



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Assembleia da República

Comissão de Orçamento e Finanças

Palácio de S. Bento

1249 068 LISBOA

Email

N/ Ref.ª: 006-DC

Data: 14-04-2021

Assunto: 5.ª COF - Pedido de pronúncia sobre o PJI n.º 655/XIV/2.ª

Ex.mo Sr. Presidente,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, membro da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), vem por este meio responder ao V. pedido de pronúncia sobre o PJI n.º 655/XIV/2.ª.

Pese embora o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, tenha vertido algumas das preocupações manifestada por esta Associação, aquando dos contributos para a Lei n.º 119//2019, subsistem ainda neste diploma, algumas questões que urgem ser resolvidas e que passamos a indicar:

1. Excesso de concentração de informação e potenciais riscos no uso de informação

O envio anual e por defeito, de toda a informação económica e financeira dos sujeitos passivos de IRC e IRS, para a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ainda que para a finalidade de pré-preenchimento de alguns dos campos do Anexo A da IES, gera riscos elevados, face ao diminuto (para não dizermos inexistente) benefício para os contribuintes, uma vez que possibilita e potencia o uso indevido de informação sensível e reservada.

Colocam-se assim em causa questões relacionadas com a concorrência, nomeadamente o acesso a informações sobre volume, margens e políticas de preços e descontos na comercialização de produtos ou prestação de serviços.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Acresce que a AT, desde 2008, para efeitos da sua missão, já acede a esta informação, não se compreendendo a necessidade de agora requerer o envio do SAFT da Contabilidade, quando já dispõe das informações em âmbito de procedimento inspetivo.

2. Incumprimento da Lei 119/2019 por usurpação de funções estatutárias

O Estado, no cumprimento da Lei 2/2013, e por força das directivas comunitárias, estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, no seguimento do qual foi aprovada a Lei 139/2015 de 07/09, adequando o Estatuto do Contabilista Certificado em conformidade com a lei base das associações profissionais públicas.

Consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

O pré-preenchimento automático, por agregação de taxonomias, das demonstrações financeiras, tal como está sendo preconizado, impede os Contabilistas Certificados, no âmbito das suas funções específicas e estatutariamente definidas, de alterarem diretamente no formulário pré-preenchido, os campos necessários para a conformação da prestação de contas prevista, tal qual a mesma se encontra consagrada no art. 42.º do Código do Registo Comercial, e de acordo com as demonstrações financeiras aprovadas em Assembleia geral das sociedades, e conforme dispõe a normalização contabilística em vigor.

Para além de que a AT não disponibiliza validadores da informação a introduzir nos formulários da IES, com vista à verificação da conformidade dos ficheiros gerados por programas que até são certificados (previamente) pela própria AT, de forma que permitir a sua edição e validação, possam ser submetidos com preenchimento dos campos dos diversos anexos da IES.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

3. Derrogação da normalização contabilística e do artigo 30º do Código Comercial

Os formulários a preencher para efeitos de depósito legal das contas devem, por imperativo legal, conformar-se com a normalização contabilística, assim como respeitar o princípio de liberdade de organização da escrituração mercantil, nos termos do art. 30º do Código Comercial.

Ao gerar uma estrutura rígida de conteúdo e forma das demonstrações financeiras, está-se a contrariar a estrutura conceptual da contabilidade e os pressupostos da preparação da informação financeiras, contidos na normalização contabilística em vigor em Portugal, através do Decreto-Lei n.º 98/2015, que republica o Decreto-Lei n.º 158/2009, e na União Europeia, pelo texto base previsto no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, as normas previstas no Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de novembro de 2008 - Versão Consolidada a 01 janeiro 2019, e sucessivas alterações.

No âmbito do objectivo de simplificação que precedeu a criação da Informação Empresarial Simplificada (IES) em 2007, o depósito legal das contas passou a estar concentrado num único acto, passando a ser totalmente informatizado, mas respeitando o conteúdo das demonstrações financeiras aprovadas pelos sócios/accionistas. Ou seja, o modo como é feito o depósito legal das contas não pode ferir de ilegalidade o conteúdo das demonstrações financeiras.

4. Elevados custos de contexto adicionais para as empresas e desproporcionalidade da informação face ao cumprimento dos objetivos

As regras definidas para a submissão e validação do ficheiro SAF-T da contabilidade, e subsequente preenchimento e submissão da IES, gera novas obrigações declarativas desnecessárias e onerosas tanto para as empresas e como para os contabilistas (recorda-se que cerca de 96% das empresas nacionais são microentidades). Tais exigências contrariam as disposições contidas na Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas n.os 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, que visam precisamente a eliminação dos custos de contexto das empresas, com vista ao aumento da sua capacidade competitiva nos mercados internacionais.

A geração, validação e entrega deste ficheiro acrescentam custos desnecessários e desproporcionais para as empresas, face aos objetivos pretendidos, atendendo a que os programas existentes já estão preparados para cumprir as obrigações declarativas agora são pretendidas através do envio deste ficheiro.

Também se torna relevante aquilatar o impacto destes (desnecessários) custos de contexto na atual situação de comprometimento financeiro das empresas face aos efeitos provocados pela pandemia covid19.

5. Empresas com títulos admitidos à negociação

A Diretiva 2013/50/UE exige que os emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado sujeitos ao dever de divulgação, nos termos conjugados dos artigos 245.º e 250.º-A do Código dos Valores Mobiliários, devem preparar os seus relatórios financeiros anuais conforme o Formato Eletrónico Único Europeu (European Single Electronic Format - ESEF) que é um formato eletrónico de reporte de informação financeira. O ESEF é aplicável pela primeira vez aos relatórios financeiros anuais que incluam demonstrações financeiras para os exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2020.

Com este ficheiro SAFT da Contabilidade gera-se uma dupla obrigação e uma possível desconformidade quanto ao relato financeiro.

Por todos os motivos antes invocados, entende a APOTEC que o PJI n.º 655/XIV/2.ª agora em análise deverá eliminar a exigência do envio do ficheiro SAF-T da contabilidade, para efeitos de pré-



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

preenchimento de alguns campos da IES conforme proposto, de forma a assegurar direitos e garantias consagradas na Lei Geral Tributária.

Deve o ficheiro SAF-T da contabilidade, conforme já está estabelecido na atual legislação, ser a única disposição a ser mantida, face à colaboração nos atos inspetivos, em termos da ação inspetiva externa tal como se encontra regulamentada e a consequente utilidade das garantias dos contribuintes.

Colocamo-nos à disposição da Ex.ma Comissão para os esclarecimentos que entenderem necessários.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central